

Parecer CGIM

Referência: Contratos nº 20221902, nº 20221900, nº 20211516, nº 20221843 e nº 20222026.

Processo nº 316/2021/PMCC – CPL.

Requerente: Prefeitura Municipal de Canaã dos Carajás.

Assunto: Solicitação de Termo Aditivo de valor com reequilíbrio econômico – financeiro para aquisição de combustíveis, para fornecimento de forma fracionada, conforme demanda, viabilizando o abastecimento dos veículos próprios e a serviço da Prefeitura Municipal de Canaã dos Carajás, Estado do Pará.

RELATORA: Sr.^a JOYCE SILVEIRA DA SILVA OLIVEIRA, Controladora Geral do Município de Canaã dos 272/2021, declara para os devidos fins, junto ao Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, nos termos do § 1º do artigo 11 da Resolução Administrativa nº 29/TCM de 04 de Julho de 2017, que analisou integralmente o pedido de **Termo Aditivo com reequilíbrio econômico – financeiro** aos contratos mencionados, com base nas regras insculpidas pela Lei nº 8.666/93 e demais instrumentos legais correlatos, declarando o que segue.

PRELIMINAR

Ab initio, antes de adentrarmos ao mérito do presente parecer é de ser verificado e registrado a cronologia dos fatos, vejamos:

A Ata de revisão de preços, foi assinada no dia 20 de setembro de 2022; Enquanto que o Despacho da CPL à CGIM para análise e parecer do Aditivo, fora datado no dia 27 de setembro de 2022. Ademais, cabe ressaltar que, o prazo de análise deste Setor, em média, é de 03 a 05 dias úteis, podendo ser prorrogado por mais 02 dias úteis, restando, portanto, tempo hábil de análise por este Órgão de Controle.

RELATÓRIO

O presente auto administrativo refere-se ao Termo Aditivo aos Contratos nº 20221902, nº 20221900, nº 20211516, nº 20221843 e nº 20222026, junto à empresa AUTO POSTO SILVA & SILVA LTDA, visando o reequilíbrio econômico – financeiro a menor dos contratos mencionados.

O presente Termo de Aditivo contratual faz-se necessário, conforme consta devidamente fundamentado na Ata de revisão de preços.

O processo segue acompanhado da Ata de revisão de preços (fls. 2004-2004/verso), Minuta dos Termos Aditivos aos contratos (fls. 2005-2014/verso), Parecer Jurídico (fls. 2016-2021), Despacho prévio da CGIM (fls. 2023-2025), Termo Aditivo aos Contratos (fls. 2026-2035/verso) e Despacho da CPL à CGIM para análise e emissão de parecer (fls. 2036).

É o necessário a relatar. Ao opinativo.

ANÁLISE

A Constituição Federal em seu artigo 37, inciso XXI determina que as contratações realizadas pela Administração Pública devam ser realizadas através de licitação que assegure igualdade de condições aos concorrentes, sendo esta a regra para obras, serviços, compras e alienações junto ao Poder Público.

A regulamentação do referido artigo encontra-se esposada na Lei nº 8.666/93 – Lei de Licitações e Contratos Administrativos, devendo todo procedimento licitatório se basear em suas normas, sob pena de apresentar vícios de ilegalidade passíveis de anulação e demais cominações.

A referida Lei prevê em seu artigo 2º a necessidade de licitação para contratações junto ao Poder Público, senão vejamos:



"As obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações, concessões, permissões e locações da Administração Pública, quando contratadas com terceiros, serão necessariamente precedidas de licitação, ressalvadas as hipóteses previstas nesta Lei".

O procedimento licitatório tem como finalidade garantir a seleção da melhor proposta para a Administração, bem como permitir a participação isonômica dos interessados e deve fundamentar-se nos princípios que regem o Direito Administrativo, além daqueles específicos das Licitações e Contratos, conforme o artigo 3º da Lei nº 8.666/93, *in verbis*:

"A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos".

No caso em tela, o Termo Aditivo aos Contratos mencionados tem por objetivo o Reequilíbrio Econômico - Financeiro tendo em vista, de acordo com a ata de revisão de preços considerando as oscilações negativas dos preços dos combustíveis, ao qual a revisão atenderá o interesse público e ainda os princípios da economicidade.

Observa-se que, todos os pontos da revisão foram detalhados na Ata de revisão.

Outrossim, a Lei nº 8.666/93 prevê a possibilidade de alteração dos contratos administrativos em determinadas hipóteses e em limites discriminados, conforme os ditames do artigo 65, inciso II, alínea "d", *in verbis*:

"Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

II - por acordo das partes:



d) para restabelecer a relação que as partes pactuaram inicialmente entre os encargos do contratado e a retribuição da administração para a justa remuneração da obra, serviço ou fornecimento, objetivando a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato, na hipótese de sobrevirem fatos imprevisíveis, ou previsíveis, porém, de consequências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução do ajustado, ou, ainda, em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe, configurando álea econômica extraordinária e extracontratual. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994).

Portanto, as solicitações de aditivo visando o Reequilíbrio Econômico-Financeiro encontra-se dentro dos mandamentos contidos no artigo 65, inciso II, alínea “d” da Lei nº 8.666/93.

A Procuradoria Geral do Município emitiu parecer opinando favoravelmente à formalização das alterações contratuais por Reequilíbrio Econômico-Financeiro aos Contratos (fls. 2016-2021).

Por fim, consta nos autos os Termos Aditivos aos Contratos nº 20221902, nº 20221900, nº 20211516, nº 20221843 e nº 20222026, conforme os termos legais da Lei nº 8.666/93, **devendo ser publicado seus extratos.**

CONCLUSÃO

FRENTE O EXPOSTO, esta Controladoria conclui que o referido processo se encontra revestido de todas as formalidades legais, na fase de alteração contratual em decorrência do Reequilíbrio Econômico-Financeiro.

Cumprе observar que o procedimento, a partir do presente estágio, deve manter a observação plena ao previsto na legislação da matéria, mormente o determinado nos artigos 38, 40, 61 e demais aplicáveis da Lei n.º 8666/93, seguindo a regular divulgação oficial dos termos e atos a serem realizados.



Declara por fim, estar ciente de que as informações aqui prestadas estão sujeitas à comprovação por todos os meios legais admitidos.

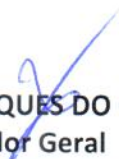
Canaã dos Carajás, 27 de setembro de 2022.



JOYCE SILVEIRA DA SILVA OLIVEIRA
Responsável pelo Controle Interno
Portaria 272/2021



SEBASTIÃO CAIK DA SILVA PAULA
Analista de Controle Interno



DOUGLAS MARQUES DO CARMO
Contador Geral
Portaria nº. 062/2019-GP